

## LEI Nº 3283/2006

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras Providências.

O Povo do Município de Três Corações, por seus representantes na Câmara aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos da Lei Federal 8.069/90;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

**§ 1º** O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

**§ 2º** É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º** São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

**Art. 4º** O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º Os serviços especiais visam à:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas da negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

- c) proteção jurídico-social.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

**Art. 5º** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de assistência Social da Criança e do Adolescente, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

**Parágrafo Único** O Conselho administrará um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - os contribuintes do Imposto de Renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas ao fundo controlado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 6º** O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando se fizer necessário.

**Art. 7º** Cabe à administração pública municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§1º.** A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros;

**§2º.** Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão contar com espaço físico adequado para o seu funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, devendo ser dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

## **CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E MANDATO**

#### **SUBSEÇÃO I DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO**

**Art. 8º.** Os representantes do governo junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após à sua posse.

**§1º.** De acordo com a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo deverão ser designados prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e da área de finanças e planejamento;

**§2º.** Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 3º -** O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 9º.** O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente.

**§1º.** O afastamento dos representantes dos governos junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho;

**§2º.** A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

## **SUBSEÇÃO**

### **DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA**

II

**Art. 10.** A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum p r ó p r i o .

**§1º.** Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente.

**§2º.** A representação da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

**§3º.** O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:  
a) convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes de término do m a n d a t o ;

b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica.

**§4º.** O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

**§5º.** A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

**§6º.** O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

**Art. 11** É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 12.** O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.  
Parágrafo Único - A legislação competente, respeitando as necessidades locais, estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil à sua função, devendo em qualquer caso submeter-se a nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

III

**SUBSEÇÃO**  
**DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO**

**Art. 13.** Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

- I- Conselhos de políticas públicas;
- II- Representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III- Ocupantes de cargo de confiança e /ou função comissionada do poder público na qualidade de representantes de organização da sociedade civil;
- IV- Conselheiros Tutelares no exercício da função.

Parágrafo Único – Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca no foro regional, Distrital e Federal.

**Art. 14.** A lei local deverá dispor sobre as situações em que os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

- I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei nº 8.069/90; a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme Artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90; ou aplicada alguma das sanções previstas no Artigo 97, do mesmo Diploma Legal;
- III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo Artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

**Parágrafo Único.** A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E**  
**DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO III**  
**DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

**Art. 15** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), e em especial:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

IV - opinar nas formulações das políticas sociais básicas podendo estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e adolescentes:

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de :

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

VII - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das Entidades governamentais que operam no município, visando cumprir as normas constantes do referido Estatuto;

VIII instituir grupos de trabalhos, comissões, incumbidos de oferecer, subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal;

IX - manifestar-se e opinar quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e adolescente no município;

X - propor modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da Administração ligada à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - elaborar seu Regimento Interno;

XII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

XIII - Diplomar os membros do Conselho Tutelar.

XIV - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como a funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XV - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para Programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XVI - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o

incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar (Lei nº 8.069/90, artigo 260, § 2º);

XVII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes no município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVIII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XIX - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei nº 8.069/90;

XX - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO(Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA(Lei Orçamentária Anual) locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;

XXI - gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação. Vale destacar que não compete ao Conselho a execução ou ordenação dos recursos do Fundo, cabendo ao órgão público ao qual se vincula a ordenação e execução administrativas desses recursos;

XXII - acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XXIII - fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

XXIV - atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

XXV - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais.

XXVI - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 75/2001 do CONANDA.

**Art. 16** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será integrado por 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) suplentes, sendo:

I – 05 (cinco) membros representando o Executivo Municipal provenientes dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Procuradoria Geral do Município;

e) Secretaria Municipal de Esportes.” (NR) [\(Redação Dada pela Lei nº 4350/2017\)](#)

~~— 05 (cinco) membros representando o Executivo Municipal provenientes dos seguintes órgãos:~~

- ~~\_\_\_\_\_ a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;~~
- ~~\_\_\_\_\_ b) Secretaria Municipal de Educação;~~
- ~~\_\_\_\_\_ c) Secretaria Municipal de Saúde;~~
- ~~\_\_\_\_\_ d) Procuradoria Geral do Município;~~
- ~~\_\_\_\_\_ e) Secretaria Municipal de Controle Interno.” (NR) [\(Redação Dada pela Lei nº 3998/2014\)](#)~~

~~— 05 (cinco) membros representando o Executivo Municipal provenientes dos seguintes órgãos:~~

- ~~\_\_\_\_\_ a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;~~
- ~~\_\_\_\_\_ b) Secretaria Municipal de Educação;~~
- ~~\_\_\_\_\_ c) Secretaria Municipal de Saúde;~~
- ~~\_\_\_\_\_ d) Secretaria Municipal de Esportes;~~
- ~~\_\_\_\_\_ e) Secretaria Municipal de Controle Interno.” (NR) [\(Redação Dada pela Lei nº 3652/2011\)](#)~~

II - 05 (cinco) membros representantes de entidades não-governamentais de defesa, promoção e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no mínimo há 02 (dois) anos e com sede no município.

§ 1º Os Conselheiros representantes das Secretarias serão indicados ao Prefeito dentre as pessoas com outorga de poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria e no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação que for feita por quem de direito, para fins de nomeação e posse no Conselho. A simples indicação da Secretaria implica a outorga de tais poderes.

§ 2º Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em seção plenária, direta e livremente, pelos representantes das entidades previamente cadastradas, na forma como dispuser o regimento interno.

§ 3º As assembleias serão instaladas em primeira convocação com 50% (cinquenta por cento) dos inscritos e, em segunda chamada, após trinta minutos, com qualquer número de participantes.

§ 4º A escolha dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução por uma única vez e por igual período.



§ 6º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º O Poder Executivo, em sessão própria, instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando na mesma oportunidade posse aos membros indicados e escolhidos.

~~§ 8º O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá, mediante justificativa do solicitante, substituir qualquer dos membros relativos ao inciso I do art. 16 da Lei 3.283/2006 e suas alterações posteriores, por representante do Ministério Público, no caso de aceitação deste, ou outras instituições relativas à defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. (AC) (Incluída pela Lei nº 3717/2011)  
(Revogada pela Lei nº 3998/2014)~~

## **CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 17** A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelo Conselho.

**Art. 18** A substituição de membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada por carta ao prefeito, com apresentação de justificativas.

**Art. 19** No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos titulares, automaticamente assumirá o suplente com direito a voto.

**Art. 20** Os membros suplentes, quando presentes às reuniões terão assegurado o direito de voz mesmo na presença dos titulares.

## **CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **SEÇÃO V DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 21** Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as

deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

**Art. 22** Compete ao Fundo Municipal:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;  
II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios;

III – fiscalizar a aplicação dos recursos municipais destinados ao atendimento da criança e do adolescente;

IV – administrar os recursos específicos, por ele captados, destinados aos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 23.** Constituem receitas do Fundo:

I – recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – doações, auxílios, contribuições e legados, que lhe venham a ser destinados;

IV – valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou imposição de penalidades, previstas na Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de junho de 1990.

V – outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

**Art. 23-A.** Faculta-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cancelar projetos mediante edital específico.

§1º A chancela compreende-se pela autorização para captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos previamente aprovados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as condições dispostas no art. 15 desta Lei.

§2º A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§3º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar o percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte por cento) ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§4º O interstício de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§5º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§6º A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

§7º A suspensão ou cancelamento da execução dos projetos poderá ser determinada:

I – por ato unilateral motivado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – por acordo entre as partes;

II – por decisão judicial, nos demais casos.” (NR) [\(Incluída pela Lei nº 4420/2019\)](#)

### **CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei, composto de 5 (cinco) membros titulares e suplentes, para mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único O Conselho Tutelar em funcionamento é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, atuando como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei Federal nº 8.069/1990 e outras legislações correlatas. (NR) [\(Redação Dada pela Lei nº 4073/2015\)](#)

~~Art. 24 Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado à Secretaria Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares e suplentes, na forma do parágrafo 1º, do artigo 31, para mandato de três anos, permitida uma recondução, devendo ser feita pelo processo de escolha definido nesta Lei Municipal, devidamente fiscalizado pelo Ministério Público, sendo vedada a recondução automática ou por qualquer outra forma ou pretexto.~~

**Art. 25.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar

será mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Três Corações, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, sendo que a posse ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (NR) [\(Redação Dada pela Lei nº 4073/2015\)](#)

~~Art. 25 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.~~

I - Os candidatos deverão se inscrever a partir da data da publicação do Edital.

II - No ato da inscrição o candidato deve apresentar, pessoalmente os documentos originais relacionados a seguir cujas cópias xerox serão anexadas e arquivadas no protocolo depois de conferidas, datadas e assinadas:

a) preenchimento do formulário próprio fornecido no ato da inscrição;

b) idade superior a 21 (vinte e um anos) comprovada em documento de identidade;" (NR) [\(Redação Dada pela Lei nº 3670/2011\)](#)

~~b) idade mínima de 18 (dezoito) anos comprovada em documento de identidade;~~

c) certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor da Comarca, bem como, da Secretaria de Segurança Pública, para comprovação de antecedentes criminais;" (NR) [\(Redação Dada pela Lei nº 3670/2011\)](#)

~~c) certidão negativa expedida, pelo Cartório distribuidor da Comarca, bem como da Secretaria de Segurança Pública, para comprovação de antecedentes criminais e mais uma declaração de autoridade constituída do Município (Prefeito Municipal, Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Presidente da Câmara e Autoridades Policiais Cíveis e Militares), comprovando idoneidade moral;~~

d) comprovante de residência no Município de Três Corações (conta de luz, água, telefone ou outro documento que atenda a essa finalidade);

e) título de eleitor e comprovante da última votação;

f - comprovante de conclusão de ensino superior, na área de Serviço Social, Psicologia, Pedagogia, Enfermagem ou Direito, reconhecido pelo sistema de ensino autenticado. (NR) [\(Redação Dada pela Lei nº 4416/2019\)](#)

~~f) comprovante de conclusão de ensino médio através de declaração ou certificado, ou diploma, ou histórico escolar reconhecido pelo sistema de ensino autenticado. (NR) [\(Redação Dada pela Lei nº 3670/2011\)](#)~~

~~f) comprovante de conclusão de ensino médio através de declaração ou certificado ou diploma ou histórico escolar reconhecido pelo sistema de ensino;~~

~~g) declaração comprovando experiência na área da criança e do adolescente expedida por órgãos públicos ou privados com atuação mínima de 2 (dois) anos.~~

g) declaração comprovando experiência profissional, com atuação mínima de 2 (dois) anos, no atendimento à criança e ao adolescente a ser avaliada pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha, expedida por órgãos públicos e privados.” (NR) [\(Redação Dada pela Lei nº 3616/2010\)](#)

III - A candidatura é individual, não sendo admitida a composição de chapas e sem vinculação a partido político. (NR) [\(Redação Dada pela Lei nº 4073/2015\)](#)

~~III - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.~~

IV - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro(a), genro, nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio, sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital. Na hipótese de serem aprovados o critério de desempate para ingresso de um dos candidatos será o candidato de mais idade.

**Art. 26.** O processo para a composição dos membros do Conselho Tutelar constará de 2 fases, sendo a primeira fase avaliação descritiva e objetiva, com caráter eliminatório, e a segunda fase através de sufrágio universal e direto. (NR) [\(Redação Dada pela Lei nº 4073/2015\)](#)

~~**Art. 26.** O processo para composição dos membros do Conselho Tutelar constará de quatro fases, sendo a primeira fase avaliação descritiva e objetiva, com caráter eliminatório. A segunda fase entrevista de caráter eliminatório. A terceira fase avaliação psicológica de caráter eliminatório e a quarta fase através de voto pela comunidade.” (NR) [\(Redação Dada pela Lei nº 3670/2011\)](#)~~

~~**Art. 26** O processo para composição dos membros do Conselho Tutelar constará de três fases, sendo a primeira fase avaliação descritiva e objetiva, com caráter eliminatório. A segunda fase, avaliação psicológica e a terceira fase através de voto pela comunidade.~~

**Art. 27** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO III**  
**DO CONSELHO TUTELAR**  
**SEÇÃO II**  
**DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS**

**Art. 28** A candidatura à função de Conselheiro Tutelar será individual.

**Art. 29** Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um anos); **(NR) [\(Redação Dada pela Lei nº 3670/2011\)](#)**

~~II - idade superior a 18 (dezoito) anos;~~

III - residir no município de Três Corações há mais de dois anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau.

VI - comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses, em atividades na área da criança e do adolescente, mediante competente "currículo" documentado;

~~VII - submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão designada pelo CMDCA.~~

VII - submeter-se a uma prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Língua Portuguesa e Informática a ser formulada por uma Comissão designada pelo CMDCA. **(NR) [\(Redação Dada pela Lei nº 3616/2010\)](#)**

~~VIII - Somente poderão participar da segunda e terceira fases do processo, o (a) candidato (a) que obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) de aproveitamento na primeira fase. **(AC) [\(Incluída pela Lei nº 3616/2010\)](#)**~~

VIII - Somente poderão participar da segunda fase do processo seletivo, o candidato que obtiver no mínimo, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento na primeira fase e ter comprovação de conhecimento de informática básica que possibilite a execução do "Sistema de Informações para Infância e Adolescência - SIPIA. **(NR) [\(Redação Dada pela Lei nº 4073/2015\)](#)**

IX - Não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente. **(AC) [\(Incluída pela Lei nº 4073/2015\)](#)**

X - não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, ou ter abandonado injustificadamente a função, nos últimos 05 (cinco)

anos. (AC) [Incluída pela Lei nº 4073/2015](#)

§ 1º O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear a função de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.

§ 2º A função de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

**Art. 30** O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

**Art. 31** Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

**Art. 32** Encerradas as inscrições será aberto prazo de 3 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital em jornal local. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 3 (três) dias apresentar defesa.

§ 1º Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias e, dessa decisão, publicada em jornal local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão em jornal local.

**Art. 33** Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital em jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.

**Art. 34** A empresa particular que tiver empregado seu eleito para compor o Conselho Tutelar, liberando-o para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função na empresa, bem como sua remuneração ou diferença entre esta e a de Conselheiro Tutelar, será agraciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para esse fim.

§ 1º Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor da função de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 2º A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

**CAPÍTULO III**  
**DO CONSELHO TUTELAR**  
**SEÇÃO III**  
**DA REALIZAÇÃO DO PLEITO**

Art. 35. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em jornal local, especificando dia, horário, os locais para o recebimento dos votos e apuração, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e Lei Municipal 3.283/2006.

§1º O Edital de Convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar disporá sobre:

I - A composição da Comissão do Processo Eleitoral;

II - As condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;

III - As normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;

IV - O mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;

V - O calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.

§2º No calendário oficial deverá constar as datas e os prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.

§3º O CMDCA, através de resolução, designará uma Comissão Coordenadora do Processo de Escolha, especialmente designada para este fim, composta por 05 (cinco) membros a qual deverá ser fiscalizada pelo Ministério Público.

§4º Compete à Comissão Coordenadora do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares:

I - elaborar o edital regulamentador do Processo de Escolha;



II - incumbir-se de todas as providências necessárias para a realização do Processo de Escolha;

III - receber e conferir a documentação exigida no edital para o cadastro dos candidatos;

IV - indicar ao CMDCA a composição das juntas de votação e de apuração dos votos;

V - receber, processar e julgar as impugnações apresentadas contra as candidaturas;

VI - receber, processar e julgar as impugnações relativas ao cadastro dos votantes;

VII - analisar, homologar e publicar a relação dos candidatos ou tomar as providências necessárias em caso de votação eletrônica;

VIII - elaborar as cédulas eleitorais;

IX - julgar os recursos interpostos contra as decisões da Junta Apuradora dos votos;

X - publicar o resultado final do pleito;

XI - solicitar ao Poder Público Municipal, através do CMDCA, as condições necessárias para o bom e fiel desempenho de suas atividades.

§5º O procedimento de escolha unificado poderá ser feito por empresa especializada conforme lei 8.666/93 com a anuência via resolução do CMDCA.

§6º Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova/exame de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e Legislações correlatadas, tendo o candidato que atingir no mínimo 60% de acertos, o exame é de caráter ELIMINATÓRIO.

§7º A realização da prova/exame mencionada no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação, ficará a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução.

§8º O formulário de inscrição, a ser elaborado pelo CMDCA, deverá trazer a observação de que o candidato declara conhecer o edital e que preenche todos os requisitos nele exigidos.

§9º Observar-se-ão também os impedimentos definidos no art. 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§10. Para candidatar-se a Conselheiro Tutelar, o candidato que for membro do CMDCA deverá pedir seu afastamento, no ato da aceitação de sua inscrição.

§11. O prazo para início e término do registro das candidaturas será estabelecido pelo edital.

I - O registro far-se-á mediante apresentação da documentação exigida no edital, com requerimento endereçado à Comissão Organizadora do Processo de

Escolha dos Conselheiros Tutelares.

II - A Comissão Coordenadora indeferirá os registros de candidaturas que não atendam aos requisitos constantes desta lei e do edital regulamentador do Processo de Escolha.

III - A qualquer tempo, a Comissão Organizadora poderá anular a inscrição e/ou os resultados do candidato, caso verificada qualquer falsidade nas declarações ou quaisquer irregularidades nas provas e documentos apresentados.

§12. As candidaturas serão publicadas em Edital na imprensa local, no prazo de 60 (sessenta) dias antes da eleição, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação, para oferecimento de impugnação escrita e fundamentada.

I - Oferecida a impugnação, terá o impugnado 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato, para apresentar sua defesa escrita.

II - Apresentada a defesa, a Comissão Coordenadora do Processo de Escolha terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento, para proferir decisão.

III - Da decisão da Comissão Coordenadora não caberá qualquer tipo de recurso administrativo.

IV - Vencida a fase de impugnação, a Comissão Coordenadora do Processo de Escolha publicará na imprensa local edital com a relação dos candidatos habilitados, para conhecimento público.

V - O registro definitivo da candidatura será fornecido aos que obtiverem pontuação mínima de 60% (sessenta por cento) no teste de conhecimento específico previsto no inciso §6º do art. 35." (NR) [\(Redação Dada pela Lei nº 4073/2015\)](#)

~~**Art. 35** O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado em jornal local, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.~~

**Art. 36.** A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação referida no artigo 22 supra;

§ Único A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital 3 (três) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim sucessivamente.

**Art. 37.** A propaganda eleitoral somente será permitida após a habilitação definitiva dos candidatos.

**§1º** A propaganda eleitoral é de inteira responsabilidade dos

candidatos, que respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus simpatizantes.

**§2º** Não será permitida propaganda agressiva às outras candidaturas, nem o aliciamento de eleitores por promessas de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, bem como não será admitida vinculação política a partidos políticos e seus representantes.

**§3º** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**§4º** Compete à Comissão Coordenadora do Processo de Escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo determinar a retirada ou suspensão da propaganda e o recolhimento de material, inclusive liminarmente, bem como a cassação de candidaturas, resguardado o direito de ampla defesa.

**§5º** Qualquer cidadão poderá, fundamentadamente, denunciar à Comissão Coordenadora do Processo de Escolha sobre a existência de propaganda eleitoral irregular.

**§6º** Recebida a denúncia, a Comissão Coordenadora do Processo de Escolha fará diligência e, comprovado o fato, notificará o candidato denunciado para que apresente defesa escrita no prazo de 03 (três) dias úteis.

**§7º** Para instruir sua decisão a Comissão Coordenadora poderá ouvir testemunhas e juntar provas.

**§8º** O candidato denunciado e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Coordenadora do Processo de Escolha.

**§9º** Da decisão da Comissão Coordenadora caberá recurso ao CMDCA, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da notificação da decisão.

**§10.** O CMDCA terá três dias úteis para sua decisão, esgotando-se os recursos na esfera administrativa. **(NR) [Redação Dada pela Lei nº 4073/2015](#)**

~~**Art. 37** A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.~~

**Art. 38** As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

**§ 1º** O eleitor poderá votar em um candidato.

§ 2º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

**Art. 39** As universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradoras.

**Art. 40** Cada candidato poderá credenciar no máximo 1 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

**CAPÍTULO III**  
**DO CONSELHO TUTELAR**  
**SEÇÃO IV**  
**DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE**

**Art. 41** Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

§ Único Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

**Art. 42** Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na seleção.

§ 3º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação na imprensa local e após, empossados.

§ 4º Ocorrendo vacância na função, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

**Art. 43** Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições da função e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

**CAPÍTULO III**  
**DO CONSELHO TUTELAR**  
**SEÇÃO V**  
**DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

**TUTELAR**

**Art. 44** As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

**Art. 45** O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I - das 8:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira.

II - fora do expediente normal de 40 horas semanais, os conselheiros distribuirão entre si, rodízios para o plantão no horário depois do expediente, feriados e fins de semana;" **(NR)** [Redação Dada pela Lei nº 3670/2011](#)

~~II - Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, rodízios para o plantão, durante a noite e final de semana.~~

III - Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.

IV - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender as atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 44 (quarenta e quatro) horas semanais. **(NR)** [Redação Dada pela Lei nº 3304/2006](#)

~~IV - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender as atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.~~

**Art. 46** O horário de funcionamento do Conselho Tutelar é distinto da sessão que delibera as medidas a serem aplicadas, respeitando-se a vontade majoritária do colegiado.

**Art. 47** O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

**Art. 48** Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

§ Único Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

**Art. 49** O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

§ Único Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta lei, propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

### **CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO VI**

#### **DA CRIAÇÃO DA FUNÇÃO, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO**

**Art. 50.** Aos conselheiros eleitos fica concedida uma remuneração mensal no valor de R\$ 2.064,13 (dois mil e sessenta e quatro reais e treze centavos), reajustáveis na mesma data e no mesmo índice da reposição concedida aos servidores públicos municipais. **(NR)** [\(Redação Dada pela Lei nº 4416/2019\)](#)

~~**Art. 50** Aos conselheiros eleitos fica concedido uma gratificação “Pró-Labore”, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), reajustáveis na mesma data e no mesmo índice do reajuste concedido aos servidores Públicos Municipais com efeitos a partir de 16/09/2005.~~

§ 1º - Do valor previsto no caput deste artigo, haverá descontos em favor do INSS.

§ 2º – Será concedida uma gratificação natalina no valor de uma gratificação “Pró-Labore”, no mês de dezembro de cada ano.

§ 3º - A cada período de doze meses de efetivo exercício de função, o Conselheiro terá direito ao gozo de 30(trinta) dias de férias, acrescido de 1/3 do valor de uma gratificação “Pró-Labore”, devendo ser requerida por escrito à Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvos os casos de urgência. **(NR)** [\(Redação Dada pela Lei nº 3322/2006\)](#)

~~§ 3º — A cada período de doze meses de efetivo exercício de função, o Conselheiro terá direito ao gozo de 30(trinta) dias de férias, acrescido de 1/3 do valor de uma gratificação “Pró-Labore” mensal.—~~

~~§ 4º — Serão concedidas licenças aos Conselheiros Tutelares conforme o disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Três corações. **(AC)** [\(Incluída pela Lei nº 3322/2006\)](#)~~

§4º Fica assegurado aos respectivos membros do Conselho Tutelar o direito a:

I - Licença-maternidade;

II - Licença-paternidade. (NR) [\(Redação Dada pela Lei nº 4073/2015\)](#)

§ 5º - No período em que o Conselheiro Tutelar estiver afastado por motivo de férias ou licença acima de 15 (quinze) dias assumirá as funções o suplente, através de nomeação do Executivo Municipal. (AC) [\(Incluída pela Lei nº 3322/2006\)](#)

**Art. 51** As despesas com a execução dos artigos 45 e 46 desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento, suplementada se necessário.

**Art. 52.** O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter o seu mandato suspenso ou cassado, através de processo administrativo instaurado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação da parte interessada, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, práticas de atos considerados ilícitos ou comprovada conduta incompatível com a função, sendo-lhe assegurado, em todas as fases do processo, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Para os efeitos desse artigo, considera-se caso de cometimento de falta funcional grave:

- I – usar da função em benefício próprio;
- II – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- VII – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- VIII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;
- IX – for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069/90.

§ 2º Constatada falta grave cometida pelo Conselho Tutelar, serão aplicadas as seguintes sanções:

- I – advertência nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VI e VIII, do §1º;
- II – suspensão não remunerada de 1 (um) a 3 (três) meses, ocorrendo reincidência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e VIII, do §1º;
- III – perda da função, na hipótese prevista no inciso V, do §1º quando for irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada. **(NR) [Redação Dada pela Lei nº 3616/2010](#)**

~~**Art. 52** O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter o seu mandato suspenso ou cassado, através de processo administrativo instaurado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação da parte interessada, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, práticas de atos considerados ilícitos ou comprovada conduta incompatível com a função, sendo-lhe assegurado, em todas as fases do processo, o direito ao contraditório e à ampla defesa.~~

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 53** As despesas decorrentes da Presente Lei, correrão a conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 54** O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será adaptado à presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 55** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 2.814, de 31 de outubro de 1997, 2.862, de 14 de agosto de 1998 e 2.877, de 16 de outubro de 1998.

Prefeitura Municipal de Três Corações, em 15 de fevereiro de 2006.

**José Roberto de Paiva Gomes**  
**Prefeito**